



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009874-90.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JEAN MARCO CORREIA, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação nº:	1009874-90.2024.8.26.0053
Apelante:	JEAN MARCO CORREIA
Apelado:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP
Interessado:	DIRETOR DE PONTUAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP
Comarca:	SÃO PAULO
Voto nº:	36.541

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA

- **CNH** - Impetração de ação mandamental visando à declaração de nulidade do processo de cassação de CNH - Denegação da segurança em primeira instância - Insurgência do impetrado – Não acolhimento – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Validade da notificação enviada para o endereço cadastrado pelo condutor, mesmo se estiver desatualizado, nos termos do art. 282, §1º, do CTB - Mérito - Impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Federal nº 14.071/20 - Retroatividade da norma mais benéfica cabível tão somente nos processos administrativos em andamento –



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impetrante que cometeu infração de trânsito no curso do cumprimento da penalidade de suspensão do direito de dirigir – Procedimento administrativo de cassação da habilitação que era medida cabível, nos termos do art. 263 do CTB – Ato administrativo não eivado de nulidades ou ilegalidades – Impetrante que não logrou comprovar direito líquido e certo - Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público - Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN MARCO CORREIA em face de suposto ato coator atribuído ao DIRETOR DE PONTUAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/SP, buscando a anulação de procedimento administrativo de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

A r. sentença de fls. 71/72, cujo relatório ora se adota, denegou a segurança, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o impetrante (fls. 75/92), sustentando, em breve síntese, que ajuizou a ação objetivando “a suspensão dos efeitos jurídicos irradiados pelo processo administrativo para suspensão do direito de dirigir nº1362/2023, aberto com 08/03/2023”. Aduz que houve mora excessiva da Administração em enviar a notificação, desde a data do cometimento da infração,

bem como não teria sido intimado no bojo do procedimento administrativo. Assevera que, *"muito embora a jurisprudência deste E. TJSP tenha reconhecido a validade das Deliberações CONTRAN 185 e 186 do CTB, em virtude das necessidades impostas pelo combate à pandemia de Covid-19, assim como também as Resoluções 782 e 805 do CONTRAN, que lhes substituíram"*, e ainda que se considere a suspensão dos prazos para envio das notificações de infrações de trânsito, no caso em tela referidas notificações não foram enviadas ao autor. Acrescenta que o impetrante pretende a declaração da nulidade do auto de infração de trânsito em virtude da inovação trazida pela lei federal nº 14.071/2020, que introduziu alterações no art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro, devendo ocorrer a retroatividade da norma mais benéfica. Requer, assim, seja o presente recurso conhecido e provido para, reformando-se a r. sentença, conceder a segurança pleiteada pelo impetrante.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado e com decurso do prazo *in albis* para resposta da parte contrária certificado à fl. 103.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Deixo de encaminhar os autos ao *Parquet* Estadual tendo em vista que este, instado a se manifestar em primeira instância, entendeu estar ausente interesse público que legitime sua intervenção (fls. 69/70).

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

Isso porque, analisados os documentos juntados aos autos, depreende-se que o autor sofreu processo administrativo, de nº 10285/18, em razão do acúmulo de mais de 20 pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, sendo que a penalidade de suspensão foi cumprida no período de 22/05/2019 a 21/12/2019 (fl. 44).

Assim, em relação ao processo administrativo de suspensão do direito de dirigir do apelante, não há vício formal algum, inclusive no ponto do contraditório e do direito de defesa, assegurado ao autor. Ademais, em que pese a ausência de cópias do referido processo nesta ação, observo que estas não são necessárias para o deslinde da controvérsia, uma vez que este já transitou em julgado, não havendo, portanto, controvérsia no ponto.

A matéria controvertida reside no processo de cassação da CNH (e não no de suspensão do direito de dirigir). E, no que se refere às infrações imputadas ao impetrante que resultaram na aplicação da pena de cassação, tem-se que a autoridade impetrada juntou aos autos cópias de do procedimento administrativo (às fls. 49/65). Anote-se, ademais, que naqueles autos foi apresentada defesa pelo

condutor, em 24/01/2019, conforme se verifica do extrato de fl. 45.

Outrossim, o art. 282, §1º, do CTB, considera válida a notificação enviada para o endereço cadastrado, mesmo se estiver desatualizado. Não há que se falar, assim, em cerceamento de defesa.

No mérito, o mandado de segurança é uma ação ou um remédio jurídico-constitucional posto à disposição dos cidadãos e das pessoas jurídicas para a proteção de direito líquido e certo. E direito líquido e certo, nos termos da conceituação doutrinária clássica, é aquele já pré-constituído e que não depende de dilação probatória para ser demonstrado.

Segundo a festejada lição de Hely Lopes Meirelles, *"quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança"* (cf. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14).

Cuida-se, portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória. E, no caso em tela, a parte impetrante não logrou sucesso em evidenciar o direito líquido e certo alegado.

Deveras, como é cediço, por meio da Lei nº 14.071/20, foi alterada a redação ao art. 261, I, do Código de Trânsito Brasileiro, no que se refere ao limite de pontuação permitida no período de 12 meses, a depender do tipo de infração, para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, *in verbis*:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:

a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;

b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;

c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação.

O novel Diploma Legal passou a vigorar 180 dias após sua publicação, ou seja, em 12/04/2021.

Nesse contexto, o CONTRAN, por meio da Resolução nº 844, de 09/04/2021 alterou a Resolução nº 723/2018, constando expressamente em seu art. 3º que:

§2º. Para as infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021, aplicam-se os limites de pontos previstos no inciso I nos casos de processos:

I - ainda não instaurados; ou

II - instaurados, cuja instância administrativa ainda não tenha sido encerrada, nos termos do art. 290 do CTB.

§ 3º A pontuação das infrações cometidas antes de 12 de abril de 2021 continua sendo considerada para o cômputo de que trata o inciso I.

Com efeito, o ora apelante alega na inicial que não teria atingido a pontuação necessária para instauração do procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir, nos termos da legislação acima transcrita. Ocorre que, conforme se observa à fl. 45, contra o impetrante foi instaurado o PA 10285/18, datado de 07/09/2018, em razão da somatória de 20 pontos em sua CNH.

Ora, à época não vigia a Lei nº 14.071/20, portanto referido processo administrativo foi regularmente instaurado com base na redação então vigente do art. 621 do CTB, *in verbis*:

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

I - sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259;

Inviável, aqui, considerar-se a possibilidade de aplicação retroativa da lei mais benéfica ao impetrante.

Isso porque, há que se considerar que a Lei de Introdução às

Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42) consagra, em seu art. 6º, *caput*, o postulado do *tempus regit actum*, dispondo que *"a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"*.

No mesmo sentido, dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXVI (*"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*).

Com efeito, *"as leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro"* (STF, ADI 605, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23.10.1991). Sob essa perspectiva, o princípio da irretroatividade *"é a exteriorização elementar do sobreprincípio da segurança jurídica"* (BECHO, Renato Lopes. Lições de direito tributário. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 367).

Depreende-se, então, que se irradia, pelo sistema jurídico brasileiro, a norma que veda que a lei prejudique situações já consolidadas, de sorte que norma infraconstitucional não tem o condão de embaraçar o texto expresso constitucional no qual se assegura a coisa julgada.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1022355-85.2024.8.26.0053, Relatora Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 12/12/2024; Apelação Cível 1044879-47.2022.8.26.0053, Relator Alves Braga Junior, 6ª

Câmara de Direito Público, j. 02/10/2023; Apelação Cível 1017115-60.2022.8.26.0482, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23/08/2023; Apelação Cível 1026872-66.2021.8.26.0562, Relator Aliende Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público, j. 07/07/2022.

Tecidas tais considerações, e verificada a legalidade e regularidade do processo administrativo inicialmente instaurado, tem-se dos documentos carreados aos autos que a penalidade de suspensão do direito de dirigir foi cumprida no período de 22/05/2019 a 21/12/2019 (fl. 44).

Ocorre que, no período acima, durante o cumprimento da penalidade aplicada, o impetrante cometeu infração de trânsito, em 22/07/2019, motivo pelo qual foi instaurado o respectivo procedimento de cassação da CNH (PA 1362/2023, fl. 45), nos termos do art. 263 do CTB, que dispõe:

A cassação do documento de habilitação dar-se-á:

I - quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;

Evidente da leitura do dispositivo legal que a cassação do documento de habilitação resulta do mero ato de condução de veículo quando suspenso o direito de dirigir, não sendo necessário o cometimento de qualquer infração de trânsito para que se aplique referida penalidade.

Nesse sentido são os precedentes desta E. Corte Bandeirante,

inclusive desta C. Câmara de Direito Público: Apelação Cível 1021544-73.2023.8.26.0114, Relator Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 21/08/2024; Apelação Cível 1002537-50.2024.8.26.0053, Relatora Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 22/06/2024; Apelação Cível 1028028-93.2023.8.26.0053, Relator Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27/05/2024; Apelação Cível 1001881-30.2023.8.26.0053, Relator Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 16/08/2023.

Por todo exposto, uma vez não demonstrado o direito líquido e certo à aplicação retroativa da Lei 14.071/20, tampouco havendo provas de ilegalidade ou abusividade no ato administrativo que aplicou a penalidade, não se desincumbindo o impetrante do ônus de comprovar direito líquido e certo, de rigor a manutenção da r. sentença que denegou a segurança pretendida.

Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ressalta-se, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao desate do recurso. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator